



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345174**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009366-23.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (E OUTROS(AS)) e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado XAVIER DE SOUZA PEREZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30317**

**APELAÇÃO Nº 1009366-23.2019.8.26.0053**

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, II) COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – REQUISITOS DA LC 51/85 – TEMA 21 (IRDR - TJSP) – Policial Civil – Direito à aposentadoria especial de acordo com a LC 51/85, observada a integralidade e paridade remuneratória – Regime jurídico diferenciado com direito à aposentadoria especial, no âmbito da ressalva do art. 40, § 4º, III, da CF, a permitir a adoção de requisitos e critérios próprios para aposentadoria em atividade de risco – Ingresso na carreira pública antes da EC 41/03 – Regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º, da EC 41/03, e 2º e 3º, da EC 47/05, dizem respeito à aposentadoria comum, pois elas não preveem requisitos e critérios diferenciados para os servidores públicos que exercem trabalhos nas condições especiais previstas no art. 40, § 4º, da CF – Entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21) – Requisitos para aposentadoria preenchidos – Precedentes deste E. TJSP e desta C. 9ª Câmara – Sentença concessiva mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **XAVIER DE SOUZA PEREZ** contra ato praticado pelo **DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL (DAP)** e **DIRETOR PRESIDENTE DA SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**, objetivando o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade independentemente da idade.

Alega na inicial, em síntese, que é servidor público estadual, integrante dos quadros da Polícia Civil, sendo titular do cargo de Investigador de Polícia, e que cumpriu os requisitos exigidos pela LC nº 51/85 e LCF 144/14, tendo ingressado no serviço público antes da EC 41/2003, de sorte que a aposentação com integralidade e paridade é direito que não lhe pode ser negado.

A r. sentença de fls. 87/89, cujo relatório é

adotado, concedeu a segurança preventiva para assegurar ao impetrante a aposentadoria integral e com paridade, conforme Tese firmada no Tema 21 de IRDR do TJSP.

Apelação a fls. 92/114 pela SPPREV. Preliminarmente, aduz a necessidade de suspensão do feito até o julgamento final do Tema 1019 do STF. No mérito, assevera que o direito à integralidade se encerrou com a EC 41/03, passando os proventos a serem calculados nos termos do art. 40, §1º, 3º e 17, CF. Embora o requerente possa ter aposentadoria com proventos integrais, não terá direito à integralidade, salvo no caso das aposentadorias concedidas com base nos artigos 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Diz que a opção pela aposentadoria especial necessariamente exclui a aplicação de quaisquer outras regras de aposentadoria, tais como as previstas nos artigos 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Também, alega que com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, tal qual a integralidade, a paridade não mais subsiste, exceto nos casos das aposentadorias concedidas com base nos artigos 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Igualmente, a opção pela aposentadoria especial exclui a aplicação de quaisquer outras regras de aposentadoria. Portanto, o pleito do impetrante não pode ser atendido.

Finaliza aduzindo que na ADI nº 5039, o STF afastou o direito adquirido dos policiais civis às regras de cálculo vigentes à data do ingresso no serviço público. Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

**É O RELATÓRIO.**

2. Descabida a suspensão do feito, eis que o Tema 1019 do STF já foi julgado.

Outrossim, importante destacar que os requisitos da aposentadoria do impetrante, como será esclarecido no voto, foram preenchidos antes do advento da EC 103/19, por isso, a questão deve ser analisada à luz da legislação vigente à época da aquisição do direito.

3. Visa o impetrante, policial civil, ao reconhecimento ao direito à aposentadoria especial nos termos do artigo 1.º, inciso II, “a”, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 144/14, com integralidade, paridade e mesma classe de vencimentos.

Dispõe o artigo 1.º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14:

*Art. 1.º O servidor público policial será aposentado:*

*II voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.*

Tal dispositivo legal, cujo teor original já havia sido considerado recepcionado pela Constituição Federal pelo Excelso Pretório, veio a regulamentar o disposto no artigo 40, § 4.º, da Constituição Federal, notadamente o seu inciso II, com redação determinada para Emenda Constitucional n.º 47/05:

*Art. 40.*

*§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*II - que exerçam atividades de risco;*

No âmbito estadual, o último regramento legislativo em vigor, qual seja a Lei Estadual n.º 1.062/08, estabeleceu requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes das carreiras policiais, assim dispondo o artigo 2º do diploma:

*Art. 2.º Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;*

*II - trinta anos de contribuição previdenciária;*

*III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

Como se vê, referido regramento destoa do previsto no artigo 1.º da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 144/14, na medida em que acrescenta requisitos não previstos neste diploma como idade, *p.ex.* -, implicando, destarte, na supressão de sua eficácia no que contrariar as disposições contidas na legislação federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso XII e § 4.º, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 4.º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADI nº 3.817/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que a Lei Complementar Federal 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo o entendimento sido consolidado após o julgamento de **repercussão geral** da matéria – **tema nº 26**:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.*

*1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição.*

*2. O Tribunal 'a quo' reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei.*

*3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 567110/AC, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 13/10/2010).*

Com isso, possível se mostra o restabelecimento, no âmbito estadual, dos critérios previstos na Lei Complementar Estadual nº 776/94 que, em seu artigo 3.º, prevê:

*Art. 3.º Os funcionários e servidores policiais civis serão aposentados voluntariamente, com proventos integrais:*

*I - após 30 (trinta) anos de serviço do sexo masculino, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo ou função estritamente policial; e*

*II - após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, quando for o sexo feminino, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo ou função de natureza estritamente policial.*

Na espécie, verifica-se do documento que instrui a inicial (fls. 35/36), que o impetrante completou 30 anos de tempo de contribuição em 04/12/2013, e mais de 20 anos em atividade estritamente policial, razão pela qual se reputam, portanto, cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 1.º, inciso II, “a” e “b”, da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, bem como artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 776/94, fazendo jus à aposentadoria especial voluntária.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, o impetrante possui direito líquido e certo para o benefício da aposentadoria especial, quando pedida administrativamente.

Destaco orientação da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança preventivo. Investigador de Polícia. Aposentadoria especial. Integralidade e paridade remuneratórias. Inativação na classe em que se encontra. 1. Pretensão à concessão da aposentadoria especial nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II da CR c.c. artigo 1º, II, “b” da Lei Complementar 51/85, com as alterações da Lei Federal nº 144/14. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Reforma que se impõe. 2. Impetrante que cumpriu os requisitos constitucionais e legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória pela exclusiva condição de policial e existência de normas específicas para tal classe. Tese firmada pelo IRDR n. 21 - embargos de declaração opostos julgados em 24.07.2020 reiterando: 'Para os policiais civis que se encontravam*

*em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional." 3. Recebimento dos proventos correspondentes à classe na qual se der a passagem à inatividade. Cabimento. Requisito constitucional expresse ao dispor que os cinco anos de efetivo exercício referem-se ao cargo em que se deu a aposentadoria, não fazendo a aludida regra qualquer menção à classe dentro de cada um dos cargos. Impossibilidade de distinção, pelo intérprete, quando o legislador não distinguiu. 4. Impetrante que, no mais, atende os requisitos da Lei Complementar nº 1.354/2020 para fins da aposentação pretendida. 5. Segurança concedida. 6. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1016919-53.2021.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)***

*APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – Pedido de Aposentadoria Especial, na forma da LC nº 51/1985 e LCE nº 1.062/2008, com direito à integralidade e paridade – O direito dos Agentes de Segurança Penitenciária admitidos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 à aposentadoria especial, abrangendo a integralidade e a paridade, não se encontra condicionado ao cumprimento das regras de transição previstas nos arts, 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 - Integralidade e Paridade - Entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, julgado pela colenda Turma Especial de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça – Caso em concreto em que o servidor preenche os requisitos determinado na legislação de regência, fazendo jus à integralidade de proventos e paridade de vencimentos com os servidores da ativa - Sentença mantida – **APELAÇÃO DESPROVIDA e REMESSA***



**NECESSÁRIA DESACOLHIDA. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006058-31.2018.8.26.0047; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)**

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ESCRIVÃ DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL.** Afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mais, a LCF nº 51/85, alterada pela LCF nº 144/14, que exige vinte e cinco anos de contribuição e quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial para aposentadoria voluntária da policial civil mulher. Art. 2º, LCE 1.062/08 que se encontra suspenso, em observância ao art. 24, §4º, quanto aos requisitos previstos para aposentadoria voluntária. Direito à paridade e a proventos integrais. Ingresso na carreira policial antes de 16/12/98 e, portanto, de acordo com o artigo 3º, da EC nº 47/05, possui também garantido o disposto em cláusula constitucional de integralidade e paridade remuneratória, além de reconhecido o direito a proventos integrais, em face do previsto na LCF nº 51/85. Manutenção na classe para fins de cálculo dos vencimentos à época de passagem à inatividade. Possibilidade. De acordo com o artigo 6º, IV, EC 41/03 e artigo 40, § 1º, III, da CF, importa o cargo efetivo ocupado pelo servidor no período exigido para ingresso na inatividade, e não a classe a que pertencia. Sentença reformada para conceder a ordem. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011655-94.2017.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 11/07/2018).

E, ainda, verificado que o ingresso da impetrante no serviço público se deu antes da publicação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, também fica reconhecido seu direito à paridade e à integralidade de proventos, nos termos do aludido artigo 40, § 4.º, da

Constituição Federal, não se lhe aplicando os critérios previstos na Lei Federal n.º 10.887/04 para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

4. Anote-se que a questão atinente à integralidade e paridade, foi decidida pela C. Turma Especial, no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 - Tema 21, na sessão realizada em 25.10.2019, tendo como Relator o E. Des. BANDEIRA LINS, cuja ementa se transcreve:

*“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Aposentadoria especial de policiais civis. Integralidade de proventos e paridade. Art. 1º, II da LCF nº51/85, com redação dada pela LCF nº 144/14; LCE nº 1.062/08; artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 2/98, 41/03 e 47/05. Afetação de recurso pelo STF (RE 1162672/SP Tema 1.109). Incidente admitido em data anterior à afetação. Precedência que afasta a aplicação do art. 976, § 4º do CPC. Requisito temporal diferenciado para a aposentadoria. Previsão do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de estabelecimento de requisitos distintos para a aposentadoria de servidores sujeitos a risco ou a condições de trabalho particularmente gravosas. Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Carta de 1988 (RE 567.110/AC Tema 26). Legislação do Estado de São Paulo que admite o caráter perigoso e insalubre da atividade policial civil. Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados. Integralidade. Proventos integrais são aqueles correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03). Conceito de aplicação obrigatória para os servidores alcançados pela Emenda. Afirmação da constitucionalidade de norma administrativa que veicula acepção diversa insuficiente para que esta seja oposta ao texto da Emenda à Constituição Federal, em relação aos servidores que a promulgação desta encontrou em atividade. Paridade. Garantia que a Emenda nº 41/03 estende aos servidores que tenham ingressado até a data de sua publicação. Art. 4º da Emenda que impõe a paridade na contribuição. Necessidade de que seja observada também na retribuição. Restrições à disciplina fixada pelo Constituinte Originário que comportam*

*interpretação também restritiva, de modo a “preservar, tanto quanto possível, as expectativas jurídicas que a anterior lei terá criado aos beneficiários na formação de seus direitos”. Intelecção do art. 40, § 8º, da Constituição Federal que, sob essa premissa, leva à conclusão de que a lei que estipula os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos de servidores é aquela que confere reajustes aos vencimentos dos servidores em atividade. Inexigibilidade do cumprimento de regras de transição. Integralidade e paridade que, asseguradas ao conjunto dos servidores públicos ingressados até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, com maior razão se estendem aos que exercem funções para as quais o § 4º do art. 40 da Constituição Federal admite requisitos de aposentadoria distintos. Inauguração de nova discussão perante o Supremo Tribunal Federal indicativa do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que as vicissitudes distintas a que estão sujeitos podem dar azo à dispensa das exigências temporais dirigidas aos demais servidores. Aposentadoria dos policiais que não se revestiria de caráter especial, nem os premuniria contra vicissitudes a que a passagem do tempo os submete de modo mais intenso se restasse igualada, justamente no preenchimento de requisitos de idade e tempo, às demais aposentadorias. Dispensa desse preenchimento que, no caso dos servidores alcançados pela Emenda nº 41/03 é o único traço de especialidade a ser preservado. Alteração constitucional que, promanada do Poder Constituinte Derivado, “deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário da Constituição”.*

***Tese firmada: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e art. 7º da referida Emenda Constitucional. Caso concreto em que se nega provimento à remessa necessária e ao apelo da Fazenda Pública.”***

O servidor possui direito adquirido à

aposentadoria quando satisfaz determinados requisitos, embora não o exerça de imediato (LINDB, ex-LICC, art. 6º, § 2º). Cuida-se de aplicação do princípio *tempus regit actum*, que é versado, quanto às aposentadorias, na Súmula 359 STF<sup>1</sup>.

Desta forma, não há razão para indeferimento de aposentadoria, que deverá ser concedida com proventos integrais e com paridade em relação aos proventos que recebe na ativa, sendo-lhe garantida tal prerrogativa por ter o impetrante ingressado no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003.

Acerca do direito à integralidade e da paridade para os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à EC 41/03, tem-se decisão com repercussão geral:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente*

<sup>1</sup> “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”

*provido.*

**(STF, RE 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,  
Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009,  
Repercussão Geral - Mérito)**

Portanto, dúvida não há de que o apelado preenche os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial de atividade de risco, eis que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

Nesse cenário, o caso dos autos está em consonância com o entendimento exarado pela Turma Especial de Direito Público deste Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), nos termos da tese ali firmada.

E, para finalizar, anoto que o STF apreciou o mérito do do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023, fixando a seguinte tese:

*“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”*

Assim, por todos esses fundamentos, era mesmo caso de concessão da segurança, mantendo-se a r. sentença e, por se tratar de mandado de segurança, deixo de condenar o vencido em

honorários advocatícios.

**5.** Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**6.** Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

**PONTE NETO**  
**Relator**